



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000104-89.2023.8.26.0156**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Franquia**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** distribuída por ----- contra -----.

Em síntese, narra o autor que celebrou contrato de franquia com a ré em março de 2022. Contudo, alega que, após a assinatura do negócio, foi constatado que a relação contratual era eivada de vícios e o sistema de franquia começou a apresentar diversos problemas. O autor destaca os seguintes descumprimentos da legislação de franquia praticados pela ré: (i) irregularidades no momento de celebração e falta de informações obrigatórias na Circular de Oferta de Franquia (COF), notadamente de natureza contábil-financeira e societária da franqueadora, bem como de ações judiciais em desfavor da ré; (ii) cobranças indevidas de taxas de marketing e publicidade; (iii) ausência de qualificação dos leads fornecidos pela franqueadora; (iv) falsa/incompleta lista de ex-franqueados; (v) falta de suporte por parte da franqueadora; e (vi) existência de cláusula contratual de não concorrência inaplicável uma vez que não contém a delimitação exigida por lei. Aduz que no momento da celebração do contrato, a ré agiu de forma dolosa, induzindo o autor a erro de forma que deve ser declarada a nulidade contratual. Assim, requer a concessão da tutela antecipada para (i) suspender a exigibilidade de pagamento de quaisquer valores provenientes da taxa de franquia, taxa de royalties, taxa de marketing e pago livre, em data posterior ao encaminhamento da notificação comunicando a rescisão motivada; (ii) suspensão da exigibilidade do pagamento de multa contratual prevista na cláusula 14.3, do Contrato de Franquia; (iii) que seja determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; (iv) seja permitido ao franqueado desenvolver qualquer atividade econômica desde que não utilize o

**1000104-89.2023.8.26.0156 - lauda 1**

trade dress da franqueadora. No mérito, requer que seja (i) reconhecida a nulidade do Contrato de Franquia e, por consequência, seja a ré obrigada a ressarcir o autor o investimento a título de taxa inicial de franquia, fundo de marketing e royalties e demais gastos que foram comprovados, no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

valor de R\$ 62.317,00 (sessenta e dois mil trezentos e dezessete reais), sem prejuízo dos demais valores a serem apurados; (ii) sucessivamente, em caso de não reconhecimento das nulidades arguidas, requer a rescisão contratual por culpa exclusiva da ré, com devido ressarcimento de danos (multa constante na cláusula 13.2, do Contrato de Franquia). Por fim, requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 26/332.

Decisão de fls. 404/405 determina a redistribuição do feito.

Decisão de fl. 409/411 defere os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

Citada (fl. 417), a requerida apresenta contestação com reconvenção, às fls. 424/458. Preliminarmente, pugna pela concessão da justiça gratuita. Em sede de contestação, a ré rebate os argumentos do autor, sobretudo no que diz respeito ao descumprimento dos termos pactuados em contrato. Pugna pela improcedência da ação, com a condenação do autor ao ônus de sucumbência. No mérito da reconvenção, alega a requerida-reconvinte que o autor deu causa à rescisão antecipada do contrato e, em razão disso, é devida a multa contratualmente prevista. Alega que o franqueado deixou de pagar à franqueadora as taxas de royalties e fundo de publicidade, relativos aos meses de janeiro de 2023 a junho de 2023, que totalizam uma dívida no valor de R\$ 16.072,53 (dezesseis mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). No mérito, pugna pela sua procedência para declarar o Contrato de Franquia celebrado com o autor rescindido, com a condenação deste ao pagamento do saldo remanescente das dívidas da franquia no importe de R\$ 16.072,53 (dezesseis mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos); ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento do ônus de sucumbência. Com a contestação, junta documentos às fls. 459/659.

Decisão de fl. 665 indefere o pedido de justiça gratuita, visto que a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação, conforme certidão de fl. 664.

Às fls. 669/672, a ré apresenta contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Com a manifestação, junta documentos às fls. 673/709.

Decisão de fl. 710 determina que a ré realize o pagamento das custas processuais, além disso, determinou que esta direcione corretamente a petição de fls. 669/672, referente às contrarrazões de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento da peça.

**1000104-89.2023.8.26.0156 - lauda 2**

Decisão de fl. 714 reconhece a extinção da reconvenção, por ausência de recolhimento de custas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Às fls. 717/724, o autor apresenta réplica.

Às fls. 725/726, a ré pugna pela reconsideração da decisão de fl. 714, visto que fora juntado comprovante de pagamento das custas à fl. 668. Com a manifestação, junta documentos às fls. 727/731.

Decisão de fl. 732 torna sem efeito a decisão de fl. 714. Além disso, determina intimação do autor.

Às fls. 735/737, o autor apresenta contestação a reconvenção. No mérito, alega que não houve descumprimento do contrato, além de impugnar as alegações da ré. Por fim, reitera o pleito pelo deferimento da tutela de urgência.

Decisão de fl. 738 determina que especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

À fl. 741, o autor apresenta que não possui novas provas a produzir.

À fl. 742, a requerida apresenta proposta de acordo.

Decisão de fl. 745 determina que o autor se manifeste acerca da proposta de acordo de fl. 742.

À fl. 748, o autor apresenta não ter interesse na proposta de acordo da ré. Por fim, requer o prosseguimento do feito.

Às fl. 757, o autor interpôs embargos de declaração, que apesar de tempestivos, foi negado seu provimento (fl. 775).

Negado provimento ao agravo de instrumento manejado (Fls.767/772).

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que questão controvertida é tão-somente de direito, suficiente a prova documental acostada aos autos ao deslinde da controvérsia.

Ausentes questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Pretende a requerente por meio desta ação a anulação do Contrato de Franquia celebrado com a requerida, e a condenação desta ao ressarcimento dos valores investidos, no montante de R\$ 62.317,00 (sessenta e dois mil trezentos e dezessete reais), ou, de forma sucessiva, o reconhecimento da rescisão do contrato por culpa exclusiva da ré, com a condenação desta ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1000104-89.2023.8.26.0156 - lauda 3**

pagamento da multa prevista na cláusula 18.2, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de indenização por danos materiais no importe de R\$ 62.317,00 (sessenta e dois mil trezentos e dezessete reais).

**Das omissões da Circular de Oferta e Franquia**

Alega a requerente que a Circular de Oferta e Franquia (COF) recebida da ré em 04/03/2022 omitiu informações obrigatórias, indicando a falta de balanços e demonstrações financeiras relativas ao ano de 2020 e a relação de franqueados e ex-franqueados, conforme exigência contida no art. 2º, III e X da Lei 13.966/2019.

A ré não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, apresentando nos autos peça de defesa genérica.

As omissões apontadas na inicial não foram impugnadas de forma específica, limitando-se a ré a defender a regularidade dos prazos de entrega da COF, da assinatura dos documentos e, também, apresentar justificativa pela não indicação dos processos judiciais distribuídos em seu desfavor no momento da celebração do negócio.

Neste cenário, diante do conjunto fático-probatório dos autos, reconheço a existência de prejuízo à autora pelo não conhecimento das informações supra, que indicariam a insatisfação de outros franqueados e ex-franqueados, bem como possibilitariam o conhecimento da real situação do modelo de negócios da ré, como justificativa para rescisão do contrato.

**Todavia, entendo que as irregularidades na COF entregue à franqueada não são aptas a ensejar a aplicação dos art. 2º, §2º e art. 4º, da Lei 13.966/2019 e consequente anulação do contrato de franquia *sub judice*.** Isto porque, no presente caso, esta magistrada entende que deve ser aplicado o entendimento de que a celebração do contrato de franquia resultou em aceitação tácita das informações prestadas na COF, devendo a posterior verificação de ausência de informações obrigatórias ser considerada uma violação contratual por parte da franqueadora, que poderá resultar na rescisão do contrato. Neste sentido:

*REDE DE FRANQUIAS "GRUPO MULTIPLY CONSULTORIA" - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FRANQUIA - Autor franqueado, ora apelante, que postula a anulação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1000104-89.2023.8.26.0156 - lauda 4**

*do contrato de franquia, alegando inobservância dos critérios previstos na Lei 8.955/1994 - Descabimento - Alegação de existência de vício da Circular de Oferta de Franquia (COF) e que as informações que lhe foram dadas não correspondiam à realidade, além de descumprimento do contrato (falta de treinamento e de repasse de "know how") - Argumentos que são insuficientes a lastrear o pedido de anulação do contrato - Inadimplemento contratual que não restou demonstrado pelo autor apelante, principalmente considerando que só depois de dois anos é que se animou a ajuizar a presente demanda - Convalidação de eventual vício - No caso, não restaram demonstrados os prejuízos alegados pelo autor - Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Inexistência de nexo causal entre o insucesso do negócio do apelante (franqueado) e o suposto vício na Circular de Oferta de Franquia - Ré franqueadora que ofereceu treinamento, serviços de marketing, afastando, assim, a tese de falta de assessoria - Pedidos de devolução da taxa e indenização por morais que devem ser julgados improcedentes, ante a ausência de irregularidades ou conduta ilícita por parte da franqueadora - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1050471-33.2019.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022).*

*FRANQUIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C.C. RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE FRANQUIA - "DUCKBILL COOKIES E COFFEE" Sentença que julgou procedente em parte a ação ajuizada pelas apelantes, apenas para decretar a rescisão do contrato de franquia, sem anular as cláusulas contratuais - Inconformismo dos autores - Não acolhimento - Alegação dos autores apelantes, de que a Circular de Oferta de Franquia contém irregularidades e que foi entregue junto com o contrato - Descabimento - Franqueados que assinaram contrato com declaração expressa de recebimento da COF 10 dias antes - Ainda que assim não fosse, o desenvolvimento regular da atividade empresarial durante razoável período de tempo pela franqueada (de outubro de 2018 a setembro de 2020) implica convalidação tácita de eventuais irregularidades - Além disso, não restou demonstrado prejuízo à franqueada, tanto que veio a notificar a franqueadora de sua intenção de pôr termo ao contrato - Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Inexistência de nexo causal entre o insucesso dos negócios dos apelantes e os alegados vícios na Circular de Oferta de Franquia - Risco do negócio que faz parte da própria atividade empresarial - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039498-12.2020.8.26.0576; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Data de Registro: 10/03/2022)*

**1000104-89.2023.8.26.0156 - lauda 5**

Por essa razão, deve ser negada procedência ao pleito de anulação do contrato de fls. 117/148.

**Das violações contratuais cometidas pela ré**

Alega a autora que a ré violou o contrato de franquia celebrado, apontando: (i) exigência ilegal de pagamento de taxa de franquia junto ao oferecimento da circular de oferta de franquia, em afronta direto ao Art. 2º, §4º da Lei de Franquias; (ii) apresentação de lista de franqueadores que, à época da assinatura do contrato não estava em operação, fato este omitido pela ré; (iii) ausência de balanços contábeis obrigatórios; (iv) falsa informação quanto a ausência de ações judiciais e (v) falta de indicação da qualificação completa das empresas ligadas a franqueadora.

**Com razão a autora.**

As provas dos autos indicam que a franqueadora deixou de cumprir deveres essenciais inerentes ao contrato, quais sejam, a apresentação de informações e documentos necessários à consecução do negócio jurídico bem como falha na transferência de forma efetiva de seu *know-how*, e na prestação de assistência aos franqueados.

Da análise do Contrato de Franquia juntado às fls. 117/148, em conjunto com os fatos narrados na inicial, verifica-se que foram violadas as cláusulas nº 8.1 "b", "e" e "d"; nº 8.2., nº 11.2.

Quanto ao dever de assistência, diante das alegações de falha ou mesmo de ausência, era ônus da franqueadora ré demonstrar o contrário, do qual não se desincumbiu.

No que diz respeito às ações de *marketing* e publicidade, as quais a franqueadora se obrigou a promover, sobretudo quanto à utilização do "Fundo de Marketing" previsto na cláusula nº 11 do Contrato de Franquia, verifica-se que também não foram satisfatoriamente desempenhadas.

A ré não comprova em sua peça de defesa ter realizado sequer uma campanha ou ação publicitária em prol dos franqueados. A ré não comprova sequer ter prestado contas dos investimentos feitos com a verba, indicando que de fato não houve a prestação do serviço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1000104-89.2023.8.26.0156 - lauda 6**

Pelos motivos acima elencados, o reconhecimento da violação dos deveres contratuais (fls. 117/148) pela ré no que diz respeito aos deveres de assistência e suporte, sobretudo os previstos nas cláusulas nº 8.1 "b", "e" e "d"; nº 8.2., nº 11.2., é medida que se impõe para uma correta solução da lide. Por essa razão, deve ser acolhido o pedido das requerentes de rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida.

A despeito do reconhecimento das violações contratuais pela ré, quanto ao pedido de condenação em danos materiais para ressarcimento dos valores gastos pela autora no montante de R\$ 62.317,00 (sessenta e dois mil trezentos e dezessete reais), entendo que não deve prosperar. Tendo a autora inaugurado a franquia e exercido a atividade lucrativa, não se mostra razoável que perceba todos os lucros do período e ainda seja restituída de todos gastos, atribuindo à franqueadora apenas as despesas.

Por fim, no que tange a modulação dos efeitos da cláusula de não concorrência, considerando que a rescisão do contrato se deu por culpa exclusiva da ré, de rigor o afastamento da cláusula. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça *in verbis*:

*APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO IMPOSTA PELA FRANQUEADORA. BOAFÉ CONTRATUAL. Cerceamento de prova incorrente. Cláusula de não concorrência. Alteração da modalidade de negócio. Caracterizada a culpa da franqueadora na rescisão do contrato de franquia, é possível afastar a cláusula de não concorrência, visando o equilíbrio contratual e o respeito ao princípio da boa-fé, que devem estar presentes no momento da execução do contrato. Improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido.*

*(TJ-SP - Apelação Cível: 1000027-80.2021.8.26.0114 Campinas, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)*

Posto isto, nos termos da fundamentação exposta, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado pela autora, de modo que DECLARO o contrato de franquia de fls 117/148 RESCINDIDO por culpa exclusiva da ré. Razão pela qual, deverá ser a ré condenada ao pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecida na cláusula 13.2, do contrato de franquia, bem como afastando-se a cláusula de não concorrência (cláusula 14.2).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1000104-89.2023.8.26.0156 - lauda 7**

Por todo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA C/C RESARCIMENTO E INDENIZAÇÃO** distribuída por ---- contra ----, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **RESCINDIR** o Contrato de Franquia celebrado entre as partes por culpa exclusiva da ré ---- e **CONDENÁ-LA** ao pagamento de multa contratual no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pela majoritária sucumbência da demanda, arcará a ré com as custas, despesas processuais no importe de 70%, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Arcará a requerente com o montante correspondente a 30% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da requerida no importe de 10% do montante correspondente aos pedidos de indenização não deferidos.

Ambas as condenações encontram fundamento no disposto no §2º do art. 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1000104-89.2023.8.26.0156 - lauda 8**